



Proc.: 01642/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01642/2018 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Eliani Zomerfeld Verão, CPF n. 620.904.372-00  
Responsável pela Contabilidade  
Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 20ª, 8 de novembro de 2018

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,39% (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 72,39% (setenta e dois vírgula trinta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,26% (vinte e dois vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes: A1, A3 e A4

2.1. Divergências entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis, esclarecidas e prometidas suas regularizações;

2.2. Despesa com pessoal no percentual de 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento), extrapolando em 0,5 (zero vírgula cinco ponto percentual) o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, mas reduzido em 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) no 1º Quadrimestre e 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) no 2º Quadrimestre de 2018, na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, retornando o referido gasto ao patamar estabelecido no artigo 20, III, da mesma norma de regência.

Acórdão APL-TC 00461/18 referente ao processo 01642/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.3. Não atendimento de determinação relacionada ao envio intempestivo de alguns documentos, expedidas nas contas do exercício de 2016.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato da senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Eliani Zomerfeld Verão, CPF n. 620.904.372-00, responsável pela contabilidade e Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela distorção entre as informações do sistema Sigap e as Demonstrações Contábeis, referente a variação patrimonial diminutiva, passivo circulante e patrimônio líquido; e

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 16, § 1º e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações, referentes ao prazo para encaminhamento da documentação exigida pelas normas regulamentares, à esta Corte de Contas.

**II – CONSIDERAR** que a senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 1852/2016/TCER e 2023/2017/TCER, por meio dos Acórdãos APL-TC 419/2016 e 249/18;

4.2. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável objeto de análise no item 2.4, do Relatório Técnico);

4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.5. Observe com rigor os prazos para o envio dos balancetes mensais e demais documentos à esta Corte de Contas.

**V – ALERTAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VI – DETERMINAR** que a Controladoria-Geral do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VII – ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Paraíso, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01642/2018 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Eliani Zomerfeld Verão, CPF n. 620.904.372-00  
Responsável pela Contabilidade  
Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72  
Controladora Interna  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 20ª, 8 de novembro de 2018

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo, tendo a Srª. Eliani Zomerfeld Verão, CPF n. 620.904.372-00, responsável pela contabilidade e Jeniffer Priscila Zacharias, CPF n. 809.576.092-72, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

**Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário?

Acórdão APL-TC 00461/18 referente ao processo 01642/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 683216 e 683217) não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal; pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

(...)

*Parecer Prévio*

Em que pese a relevância da ressalva sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária, especificamente, quanto ao não atendimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), e, ainda, o não atendimento de determinação de exercícios anteriores, as situações são relevantes na avaliação dos resultados da Entidade, porém não generalizadas, ou seja, não comprometem os resultados gerais apresentados pela Administração no exercício.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic).

1.6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0380/2018-GPGMPC (ID 686647), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo da Unidade Técnica no tocante às ressalvas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas prestadas pela Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

(...)

Entrementes, não foi definida responsabilidade da prefeita acerca das falhas evidenciadas, conforme previsto na Lei 154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tais impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o baixo poder ofensivo das impropriedades em questão, o Parquet, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar defesa, e por determinações de medidas corretivas e preventivas.

Todavia, mui prudente os alertas, determinações e recomendações sugeridas pelo corpo técnico nos itens 7.3 a 7.5 à fl. 60 do relatório conclusivo.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Documento ID 603948).

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Helma Santana Amorim - Prefeita do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2015 (Processo n. 1852/2016/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 419/2016 e no processo de contas de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00249/2018;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. providências que culminem no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - Lei n. 13.005/14;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. providências legais previstas para redução da despesa de pessoal ao limite, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme previsto nos artigos 22 e 23 da LRF;

2.6. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 419/2016 (Processo n. 1852/2016/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$30.997.370,52 (trinta milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática GCVCS – TC 282/16 (ID 365292), objeto do Processo n. 3.550/16 - Anexo.

1.2. A Lei Municipal n. 1.249/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$34.064.251,00 (trinta e quatro milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais), 9% (nove por cento) acima do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$2.389.486,87 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$36.453.737,87 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>34.064.251,00</b>
(+) Créditos Suplementares	8.193.878,49
(+) Créditos Especiais	268.225,19
(-) Anulações de Créditos	6.072.616,81
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>36.453.737,87</b>
(-) Despesa Empenhada	30.952.286,01
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>5.501.451,86</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias e Demonstrativos Técnicos (fls. 316/317, ID 683217).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$965.764,68 (novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$6.072.616,81 (seis milhões, setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no valor de R\$1.423.722,19 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	965.764,68
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	6.072.616,81
- Recursos Vinculados	1.423.722,19
<b>TOTAL</b>	<b>8.462.103,68</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fl. 386, ID 671195).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 300, ID 683217) que a receita arrecadada, no montante de R\$33.715.157,44 (trinta e três milhões, setecentos e quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) superou em R\$2.762.871,43 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$30.952.286,01 (trinta milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$33.715.157,44 (trinta e três milhões, setecentos e quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivale a 92,49% (noventa e dois vírgula quarenta e nove por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$36.453.737,87 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>32.181.998,52</b>
Receita Tributária	1.608.299,77
Receita de Contribuições	146.316,70
Receita Patrimonial	391.917,34
Receita de Serviços	5.073,64
Transferências Correntes	29.585.667,16
Outras Receitas Correntes	444.723,91
<b>Receita de Capital</b>	<b>1.533.158,92</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>33.715.157,44</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 300, ID 683217).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e a Receita Tributária, com participação, em valores relativos de 87,75% (oitenta e sete vírgula setenta e cinco por cento) e 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), respectivamente.

## 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$30.952.286,01 (trinta milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo). Destas, as Correntes absorveram 94,93% (noventa e quatro vírgula noventa e três por cento) e as de Capital 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 62,87% (sessenta e dois vírgula oitenta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 31,62% (trinta e um vírgula sessenta e dois por cento).

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 306, ID 683217) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.534.937,50 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), representando 4,96% (quatro vírgula noventa e seis por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$20.531.128,76 (duzentos e cinco milhões, trezentos e onze mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	20.531.128,76
Mínimo de 25% das Receitas	5.132.782,19
Valor efetivamente aplicado	6.034.464,53
Percentual	29,39%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 317/318, ID 683217).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 29,39% (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 318, ID 683217), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 72,39% (sessenta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e dois vírgula trinta e nove por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

#### 6.4. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. O Corpo Instrutivo (fls. 311/313, ID 683217), evidencia que *“o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2007 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já ultrapassa a meta projetada para 2021. Entretanto, para a 8ª série/ 9º ano, o resultado do exercício de 2017 ainda está bem aquém da meta projetada”*. Não foram divulgados os resultados das séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano). Verifica-se, por outro lado, que o município tem obtido um Ideb satisfatório para os anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano) entre os demais municípios de sua Microrregião.

6.4.3. Observe-se, por oportuno, que os trabalhos de acompanhamento do Plano Municipal de Educação do exercício em questão, ocorreram por meio do Processo n. 3095/2017, cujo objetivo específico é cientificar os Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas e, como bem salientou a Unidade Técnica, em caso de verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação, as contas futuras poderão receber parecer prévio desfavoráveis.

### 7. **Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 319, ID 683217), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$4.570.163,60 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), correspondendo a 22,26% (vinte e dois vírgula vinte e seis por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$20.531.128,76 (vinte milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

### 8. **Dos repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 319/320, ID 683217), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.537.191,41 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta e um centavos), representando 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$21.997.185,34 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indicado pela Unidade Técnica (fls. 320/321, ID 683217) é evidenciado pelo confronto entre a receita realizada e a despesa executada, veja-se:

<b>Discriminação</b>	<b>2017 – R\$</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	33.715.157,44
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	30.952.286,01
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>2.762.871,43</b>

9.1.1. Como se vê, o resultado orçamentário é superavitário no valor de R\$2.762.871,43 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), consignando o equilíbrio orçamentário.

9.2. O Resultado Financeiro, demonstrado (fl. 321, ID 683217), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

**Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Vinculados(I)</b>	<b>Não vinculados(II)</b>	<b>Total(III)=(I+II)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	8.350.560,79	1.088.970,78	9.439.531,57
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	21.142,02	21.142,02
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	422.322,85	418.737,68	841.060,53
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	7.500,00	7.500,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	15.197,30	-14.692,12	505,18
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.913.040,64	656.283,20	8.569.323,84
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	523.157,06	170.719,91	693.876,97
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	7.389.883,58	485.563,29	7.875.446,87
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)</b>	<b>7.389.883,58</b>	<b>485.563,29</b>	<b>7.875.446,87</b>

**Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos**

Total dos Recursos não Vinculados (a)	485.563,29
Total das Fontes Deficitárias Vinculadas (b)	-52.362,45
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>433.200,84</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativos das disponibilidades de caixa e restos a Pagar, SIGAP e Análise Técnica (fls. 321/322, ID 683217)

9.2.1. Os dados revelam que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, em cumprimento às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$41.820.533,07 (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$7.461.083,61 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e sessenta e um centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$34.359.449,46 (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 603952).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**11. Limite de Endividamento**

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2017, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**12. Da Gestão Fiscal**

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2.953/17 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso realizou uma gestão fiscal responsável, pois: (i) atingiu a meta de resultado nominal e primário; (ii) extrapolou, em 0,5% (zero virgula cinco por cento) o limite de gasto com pessoal, mas promoveu a redução de 1/3 (um terço) no quadrimestre seguinte; e (iii) encerrou o exercício de 2017 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 307/308, ID 683217) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos). Infere, também que, para cada R\$0,06 (seis centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo no valor de R\$1,00 (um real).

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

Acórdão APL-TC 00461/18 referente ao processo 01642/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 603948), em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das recomendações expostas ao longo do relatório; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 683217) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, identificou algumas divergências, razão pela qual, por meio do Ofício n. 36/2018 (ID 663665), com a finalidade de coletar informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria, objetivando, tão somente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

20. Os administradores chamados, vieram aos autos, apresentaram esclarecimentos e documentos suficientes para elidir as divergências apuradas, pertinentes aos achados A2, A3 e A4,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

alínea “a”, restando evidenciado para a Unidade Técnica como falhas formais: (i) as inconsistências de R\$251.025,40 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos) e R\$109.308,65 (cento e nove mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente a provisão do 13º (décimo terceiro) salário, no órgão Educação e na entidade Pode Executivo; (ii) o gasto com pessoal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência; e (iii) a intempestividade no envio, via sigap, dos demonstrativos de aplicação dos recursos da Educação e Saúde, referentes aos meses de julho, novembro e dezembro/2017 e do balancete do mês de dezembro de 2017, mas que em nada comprometeu as contas como um todo, devendo ser alertado, no dispositivo, para sua adequação.

20.1. Com relação ao gasto com pessoal acima do estabelecido no artigo 20, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, levantado pela Corpo Instrutivo na inicial, os responsáveis, em apertada síntese, argumentaram (ID 663677), queda na arrecadação municipal, aludiram ter adotado todas as providências cabíveis e necessárias, inclusive medidas de contenção e redução de despesas com a finalidade de manter o equilíbrio das contas públicas do município, tanto é que o excedente foi reduzido nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

20.2. Analisando a documentação de suporte, entendo assistir razão aos responsáveis no tocante à queda da receita corrente líquida no exercício, considerando que ao final do 3º quadrimestre de 2017 a receita retraiu em R\$1.205.066,80 (um milhão, duzentos e cinco mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos) em comparação ao quadrimestre anterior.

20.3. Extraí-se das informações prestadas pelo Administrador (ID 663677), que a despesa com pessoal em 31.12.2017, no percentual de 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento), extrapolou em 0,5 (zero vírgula cinco ponto percentual) o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na norma de regência. Revela, por outro lado, que este percentual foi reduzido em 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) no 1º Quadrimestre e 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) no 2º Quadrimestre de 2018, retraindo o referido gasto ao limite máximo estabelecido no artigo 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, razão pela qual, com fulcro no artigo 23, da mesma norma de regência, considero-a elidida, para afastá-la do rol das impropriedades remanescentes.

21. Quanto as outras falhas, consideradas de natureza formal, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 683217), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias, foram realizadas em conformidade com os princípios constitucionais e legais (art. 165 e 167 da Constituição Federal e Lei Orçamentária Anual).

Ademais, verificou-se que foram observados os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações de recursos na Educação (MDE, 29,39% e Fundeb, 99,19%, sendo 72,39% na Remuneração e Valorização do Magistério), na Saúde (22,26%) e repasse ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Poder Legislativo no exercício financeiro de 2017 no percentual de 6,99% foi efetuado acima do limite constitucional.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017.

Em relação ao limite de gasto com pessoal, verificou-se que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal (3,23%). Por outro lado, o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo ao realizar despesas no percentual 54,50%. Ressalte-se, contudo, que o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite. Já quanto ao resultado consolidado, verificou-se que o Ente atendeu ao limite da Despesa Total com Pessoal, apresentando o percentual de 57,73%.

Por estas razões, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos da ressalva apresentada no capítulo 3, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2017.

*Parecer Prévio*

Em que pese a relevância da ressalva sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária, especificamente, quanto ao não atendimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), e, ainda, o não atendimento de determinação de exercícios anteriores, as situações são relevantes na avaliação dos resultados da Entidade, porém não generalizadas, ou seja, não comprometem os resultados gerais apresentados pela Administração no exercício.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal. (sic). (destaques originais).

22. Oportuno registrar preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, quanto ao parecer pela regularidade, com ressalvas, das contas.

23. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,39% (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 72,39% (setenta e dois vírgula trinta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,26% (vinte e dois vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o restabelecimento dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento da quase totalidade das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

24. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **29,39%** (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **72,39%** (setenta e dois vírgula trinta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,26%** (vinte e dois vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o restabelecimento dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) o atendimento da quase totalidade das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017; juntando-se a tudo isso: (i) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

1.1. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTURA CONCEITUAL – Para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela distorção entre as informações do sistema Sigap e as Demonstrações Contábeis, referente a variação patrimonial diminutiva, passivo circulante e patrimônio líquido; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 16, § 1º e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações, referentes ao prazo para encaminhamento da documentação exigida pelas normas regulamentares, à esta Corte de Contas.

**II – CONSIDERAR** que a Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2017, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1852/2016/TCER e 2023/2017/TCER, por meio dos Acórdãos APL-TC 419/2016 e 249/18;

4.2. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável objeto de análise no item 2.4, do Relatório Técnico);

4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.5. Observe com rigor os prazos para o envio dos balancetes mensais e demais documentos à esta Corte de Contas.

**V – ALERTAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VI – DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VII – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Paraíso, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR